

ACÓRDÃO Nº 4348/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.397/2016-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).
4. Entidade: Município de Cascavel/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854; Lyanna Magalhães Castelo Branco, OAB/CE 17.841; Tiago Ribeiro Rebouças, OAB/CE 22.745; e Alyssa Castelo Branco Alencar Andrade, OAB/CE 33.849.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos repassados ao Município de Cascavel/CE no exercício de 2010, por força dos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. PBF (Agência 1039-1, Conta Corrente 27.700-2)

Data	Valor (R\$)
13/05/2010	373,72
06/07/2010	4.775,00
18/08/2010	27,04
22/10/2010	17.364,30

9.2.2. PBT (Agência 1039-1, Conta Corrente 25.727-3)

Data	Valor (R\$)
04/08/2010	9.912,90

9.2.3. PFMC III (Agência 1039-1, Conta Corrente 31.005-0)

Data	Valor (R\$)
18/03/2010	7.092,00
15/06/2010	420,00
05/11/2010	750,50

9.2.4. PBV I (Agência 1039-1, Conta Corrente 30.573-1)

Data	Valor (R\$)
09/04/2010	492,50
08/07/2010	234,50
19/08/2010	7.854,96

22/10/2010	17.300,00
07/12/2010	1.352,50

9.2.5. PVMC (Agência 1039-1, Conta Corrente 31.163-4)

Data	Valor (R\$)
24/02/2010	842,60
26/02/2010	150,22
15/03/2010	6.874,12
28/05/2010	7.742,15
07/07/2010	2.708,25
30/07/2010	836,50
30/07/2010	300,90
30/07/2010	785,50
30/07/2010	818,10
02/08/2010	1.600,00
20/08/2010	5.000,77
1º/09/2010	2.382,30
20/09/2010	1.214,95
23/11/2010	1.072,10
29/11/2010	1.045,00
02/12/2010	359,68
02/12/2010	110,00
02/12/2010	47,00
23/12/2010	450,00
28/12/2010	939,75

9.2.6. PBV II (Agência 1039-1, Conta Corrente 32.880-4)

Data	Valor (R\$)
22/10/2010	9.951,00
23/12/2010	3.500,00

9.2.7. PFMC (Agência 1039-1, Conta Corrente 25.728-1)

Data	Valor (R\$)
17/06/2010	50,00
25/10/2010	6.471,50

9.3. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de

pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4348-18/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral